



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO-RJ.

PROCESSO: 0020811-37.2018.8.19.0004

AUTORA: DAYSE DE ARAÚJO LISBOA DE SOUZA.

RÉU: UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC. COOP. SERV. MED. HOSP.LTDA

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais e requer a liberação dos honorários periciais depositados às fls.402, com a expedição de Mandado de pagamento, como os devidos acréscimos legais.

Nestes Termos,
P. deferimento.

São Gonçalo, 14 de agosto de 2020.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0



LAUDO PERICIAL

Que adiante segue:

1. DO RESUMO DOS FATOS QUE ENSEJARAM O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA:

Em síntese, o Autora **DAYSE DE ARAÚJO LISBOA DE SOUZA** ajuizou a presente demanda de revisão de cláusulas contratuais em face da **UNIMED SÃO GONÇALO – NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.**, por entender que a Ré aplicou percentual de reajuste de faixa etária desproporcional no percentual de 78,76% em 03/2015 (mês subsequente à data em que completou 59 anos em 12/02/2015).

Assevera que o percentual devido é de 53,83% (Reajuste de faixa etária) e não de 78,76% como aplicado pelo Réu, resultando em uma diferença indevida de 24,93%, em virtude da desconformidade com a legislação pertinente: Estatuto dos Idosos; Lei nº 9.656/98 e



em especial com a Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS, entre outras alegações a serem apreciadas.

Requer, por fim, a procedência do pedido com declaração de inexistência de débito; declaração de nulidade e abusividade da cláusula que impõe o reajuste de 78,76%, determinando a imediata readequação na proporção permitida de 53,83% desde a primeira cobrança em março/2015; requer a condenação em obrigação de fazer consistente na adequação do percentual de 53,83% no prazo de 5 dias a partir da prolação da sentença, sob pena de multa diária; condenação a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado nas mensalidades vencidas e vincendas até a prolação da sentença, com os acréscimos de correção monetária e juros; danos morais; entre outros pedidos às fls. 25/27 a serem apreciados pelo Juízo.

2. DA CONTESTAÇÃO PELOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO EXPOSTOS:

O Réu apresentou Contestação aos pedidos do Autor na exordial, fls. 122/142 acostadas aos autos, fazendo sua defesa de fato e de direito alegando que não há qualquer ilicitude ou mesmo abusividade no percentual de ajuste empregado. Afirmando que os percentuais e valores são devidamente autorizados pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, estando previsto no CONTRATO, no Aditivo e de acordo com a legislação que regula o setor.

Esclarece, ainda, que tanto o reajuste anual, autorizado pela ANS, quanto o reajuste da mudança de faixa etária têm respaldo legal nos termos da Resolução Normativa 63/2003 da ANS e do Contrato.

Neste diapasão, requer a parte Ré que os pedidos autorais sejam JULGADOS IMPROCEDENTES, entre outros pedidos às fls. 142, a serem apreciado pelo Juízo.

3. DO OBJETIVO PERICIAL DO PRESENTE TRABALHO:

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial às fls., haja vista ser demais necessária ao julgamento da demanda.

O Objetivo da perícia é trazer a verdade dos fatos com relação ao contrato avençado entre as partes a partir dos seus aspectos contábeis com base na disciplina normativa pertinente de regramentos da ANS e Contrato de Plano de Saúde.



4. DOS EXAMES REALIZADOS:

Ciente dos fatos em litígio alegados nos autos, bem como do objetivo pericial definido, esta signatária perita, à luz das ciências contábeis e da boa matemática financeira, cotejou toda documentação carreadas aos autos (Contratos, aditivos, etc..) dando ênfase a todos os boletos de pagamento cotejados aos autos, às fls. 45/113.

Depois de tudo devidamente examinado, passa à perícia a elaboração do laudo e atender aos quesitos formulados pelas partes Autora e Ré, na forma como adiante seguem transcritos e respondidos.

5. ESCLARECIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE:

A ANS não define preços de planos de saúde. A regulação de planos de saúde não estipula preços a serem praticados pelas operadoras, seja para planos coletivos ou individuais. O que a ANS faz é estabelecer limites.

PLANOS ANTIGOS e NOVOS (Lei nº 9656/98)

PLANOS ANTIGOS: Os planos de saúde contratados antes da vigência da Lei 9656/98, chamados de planos antigos, têm contratos heterogêneos e os reajustes os mais variados. Desde agosto de 2003, por força de liminar deferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931-8 de 03 de setembro de 2003) pelo STF, os contratos antigos passaram a ser considerados atos jurídicos perfeitos: vale o que está escrito no contrato, inclusive no que se refere ao reajuste de sua mensalidade.

PLANOS NOVOS: Os planos de saúde médico-hospitalares individuais e/ou familiares, que incluem direito a consultas, exames e internação e são contratados diretamente pelo beneficiário titular junto à operadora que comercializa o plano, quando contratados após a vigência da Lei 9656/98, isto é, a partir de 1999, têm um reajuste anual aprovado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

- Consta-se que o **plano da parte autora (CONTRATO DE FLS. 36/44 e 208/247)** é datado de 23/08/2004, portanto, reitera-se, regido pela lei nº 9656/98, considerado “**PLANO NOVO**”. Desta forma, a ANS limita o percentual anual, não podendo sofrer um aumento mais alto do que esse, mas podem sofrer índices inferiores ao divulgado pela ANS, ou as mensalidades podem nem ser aumentadas.



REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA

Além destes reajustes anuais, os planos de saúde têm o reajuste a cada mudança de faixa etária. O reajuste por mudança de faixa etária ocorre cada vez que o beneficiário extrapola uma das faixas etárias pré-definidas em contrato. Cada faixa etária possui um perfil médio de utilização dos serviços de um plano de saúde. Trata-se de uma questão natural, decorrente do processo de envelhecimento das pessoas.

O reajuste por faixa etária aplica-se na idade inicial de cada faixa e pode ocorrer tanto pela mudança de idade do titular como dos dependentes do plano.

Nos planos que estão sob a disciplina da Lei 9.656 (contratados a partir de 02 de janeiro de 1999) a última faixa etária é aos 59 anos.

Para os contratos novos (PRESENTE CASO), firmados a partir de 1º de janeiro de 2004, incidem as regras da Resolução Normativa 63/2003 da ANS, que prescrevem a observância de dez faixas etárias – a última aos 59 anos –, sendo que o valor fixado para a última faixa etária não pode ser superior a seis vezes o previsto para a primeira. A resolução também determinou que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e sétima.

Assim, se coincidirem a mudança de faixa etária e o aniversário do plano, o consumidor terá dois reajustes.

6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE DE INTERESSE PERICIAL.

Lei nº 9656/98
Resolução Normativa nº 63, de 22 de dezembro de 2003.
Tema 952 – STJ.

7. MODELO DO CONTRATO INDIVIDUAL PARTICULAR.

O CONTRATO nº 008202 e o TERMO ADITIVO AO CONTRATO foram anexados aos autos. Foi observado que o contrato e o aditivo foram assinados na mesma data, ou seja, 23/08/2004.

A presente ação proposta versa sobre a divergência do ADITIVO – Faixas Etárias e seus reajustes previsto no contrato e o que prevê a Resolução nº 63 da ANS, conforme demonstrará a perícia:



- **TERMO ADITIVO (FLS. 41): - A Ré informa no presente termo ADITIVO que está cumprindo a RN nº63 de 22/12/2003.**

1. DAS FAIXAS ETÁRIAS.

- a) Até 18 anos;
- b) 19 a 23 anos;
- c) 24 a 28 anos;
- d) 29 a 33 anos;
- e) 34 a 38 anos;
- f) 39 a 43 anos;
- g) 44 a 48 anos;
- h) 49 a 53 anos;
- i) 54 a 58 anos;
- j) 59 anos ou mais.

2. DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA:

1.1. Os reajustes decorrentes da mudança de faixa etária, corresponderão aos seguintes percentuais, estabelecidos para cada tipo de plano, calculados sobre o valor da mensalidade praticado na faixa etária anterior, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Faixa Etária	MASTER.
Até 18 anos	0,00%
19 a 23 anos	31,11%
24 a 28 anos	14,68%
29 a 33 anos	11,31%
34 a 38 anos	2,61%
39 a 43 anos	27,88%
44 a 48 anos	10,39%
49 a 53 anos	26,88%
54 a 58 anos	6,88%
59 anos ou mais	78,76%

- **RESOLUÇÃO NORMATIVA - ANS - RN Nº 63 DE, 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 1º A **variação de preço por faixa etária** estabelecida nos contratos de planos privados de assistência à saúde firmados **a partir de 1º de janeiro de 2004**, deverá observar o disposto nesta Resolução.



Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela:

- I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;
- II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;
- III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;
- IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;
- V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;
- VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;
- VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;
- VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;
- IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;
- X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais.

Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, **observadas as seguintes condições:**

I - O valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;

II - A variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. (grifos nossos)

III – as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. [\(Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011\)](#)

ANÁLISE DO CASO CONCRETO - CÁLCULOS PERICIAIS – APURAÇÃO DE PERCENTUAL A SER APLICADO CONFORME RN 63/2003:

Constatou a perícia, a luz da matemática financeira, que a parte ré não observou o art. 3º, II da supracitada RN 63/2003, em seus cálculos para determinar o percentual de reajuste na 10ª faixa etária, conforme comprova os cálculos apresentados a seguir:



A resolução prevê que a variação acumulada entre a 7ª e 10ª faixa etária **não pode ser superior** a variação acumulada entre a 1ª e a 7ª faixa etária, como a seguir se expõe:

VARIAÇÃO ACUMULADA			
Faixas		% reajuste MASTER	Índice.
1	Até 18 anos	0,00%	1,000000
2	19 a 23 anos	31,11%	1,003111
3	24 a 28 anos	14,68%	1,001468
4	29 a 33 anos	11,31%	1,001131
5	34 a 38 anos	2,61%	1,000261
6	39 a 43 anos	27,88%	1,002788
7	44 a 48 anos	10,39%	1,001039
8	49 a 53 anos	26,88%	1,002688
9	54 a 58 anos	6,88%	1,000688
10	59 anos ou mais	78,76%	1,007876

Faixas	Variação Acumulada	
1ª e 7ª	1,009835052	98,351%
7ª e 10	1,012331174	123,312%

Constata-se que a variação acumulada entre 7ª e 10ª faixa etária é superior a variação acumulada entre a 1ª e a 7ª faixa etária, ao estabelecer o percentual de reajuste de 78,76% na mudança de faixa etária, desta forma, o percentual de reajuste previsto no ADITIVO não satisfaz a condição prevista no art. 3º, II, da RN/63 de 2003.

- REAJUSTE DE FAIXA ETÁRIA DEVIDO EM OBSERVÂNCIA A RN nº 63/2003

VARIAÇÃO ACUMULADA			
Faixas		% reajuste	Índice.
1	Até 18 anos	0,00%	1,000000
2	19 a 23 anos	31,11%	1,003111
3	24 a 28 anos	14,68%	1,001468
4	29 a 33 anos	11,31%	1,001131
5	34 a 38 anos	2,61%	1,000261
6	39 a 43 anos	27,88%	1,002788
7	44 a 48 anos	10,39%	1,001039
8	49 a 53 anos	26,88%	1,002688
9	54 a 58 anos	6,88%	1,000688
10	59 anos ou mais	53,91%	1,005391



Faixas	Variação Acumulada	
1ª e 7ª	1,009835052	98,351%
7ª e 10	1,009835052	98,351%

Constatou-se que para se efetuar o reajuste da 10ª faixa etária e manter uma variação acumulada igual, ou seja, não superior a variação acumulada entre a 7ª e 10ª faixa e a 1ª e 7ª faixa, dever-se-ia aplicar o percentual de reajuste de 53,91% em 03/2015 (vencimento fatura 04/2015), mês subsequente em que a autora completou 59 anos de idade.

RESSALVA: Desta forma, apura a perícia que o percentual a ser aplicado é de 53,91% na mudança de faixa etária e não 78,76% como aplicado pelo Réu.

REMETE-SE AOS CÁLCULOS EFETUADOS NO ANEXO I.

• **REAJUSTES ANUAIS:**

A parte Ré vem aplicando os reajustes ANUAIS limitados pela ANS, conforme tabela abaixo.

Reajustes Individuais	
Ano	Reajustes ANS
2015	13,55%
2016	13,57%
2017	13,55%
2018	10,00%
2019	7,35%

Site: <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/reajustes-de-mensalidade/reajuste-anual-de-planos-individuais-familiares/historico-de-reajuste-por-variacao-de-custo-pessoa-fisica>

Sem ressalvas a fazer.

QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES:

Adiante passa perito a atender aos quesitos formulados, na forma como seguem transcritos e respondidos:



QUESITOS AUTOR – FLS. fls.348/349:

1. Quais os pagamentos efetuados pela parte autora, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

R: O Valores pagos mês a mês encontram-se nos boletos anexados às fls. 45/113, a maioria dos boletos encontram-se sem autenticação bancária, de forma que a perícia não consegue identificar outros encargos como mora, multa ou correção.

2. Quais foram os valores cobrados a parte autora pela empresa ré, discriminando os meses a mês, e indicando seu montante;

R: Os montantes cobrados mês a mês encontra-se na planilha do Réu às fls. 332/341 que são compostos de: mensalidade da autora e dependentes, cobranças de coparticipação, transporte aéreo-médico e SOS, cobrança retro de serviços extra, conforme se identifica às fls. 56/64; 77/88; 100/105; 111/113.

3. Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas etc., discriminando-os mês a mês;

R: Objeto da presente ação não se trata de contrato com suposta inadimplência e questionamentos de encargos moratórios. A matéria questionada é o reajuste incidente na mensalidade da Autora por mudança de faixa etária.

Observando-se que a maioria dos boletos anexados aos autos encontram-se sem autenticação bancária, de forma que a perícia não consegue identificar outros encargos como mora, multa ou correção.

4. Qual a fórmula aplicada pela empresa ré, para calcular os valores de que trata o quesito supra;

R: Em decorrência de atraso no pagamento observa-se a Cláusula nº 45ª do contrato às fls. 232.

5. Foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos etc.?

R: Objeto da presente ação não se trata de contrato com suposta inadimplência e questionamentos de encargos moratórios. A matéria questionada é o reajuste incidente na mensalidade da Autora por mudança de faixa etária.

Observando-se que a maioria dos boletos anexados aos autos encontram-se sem autenticação bancária, de forma que a perícia não consegue identificar outros encargos como mora, multa ou correção.

6. Quais os valores e taxas aplicadas?

R: Vide Quadro de reajustes anuais da ANS, no presente caso.

Reajustes Individuais	
Ano	Reajustes ANS
2015	13,55%
2016	13,57%
2017	13,55%
2018	10,00%

7. Houve nos cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada? Em que se fundamentou tal flutuação?

R: Resposta negativa. Os Reajustes do Plano de Saúde são limitados pela ANS.



8. Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos etc., e aplicados juros de 1% ao mês, qual seria a real dívida da parte autora?

R: Ausência de capitalização no presente objeto do contrato e, sim, reajustes anuais.

9. Expurgando -se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos etc., e aplicada a taxa SELIC, qual seria a real dívida da parte autora?

R: Ausência de capitalização no presente objeto do contrato e, sim, reajustes anuais.

10. Queira o ilustre expert esclarecer, com base nas informações constantes dos autos, se houve majoração das mensalidades do plano de saúde.

R: Resposta positiva, os reajustes anuais praticados pelo Réu estão de acordo com o limite informado pela ANS.

11. Esta majoração das mensalidades da requerida está em consonância com a legislação que regula a matéria.

R: Os reajustes anuais praticados pelo Réu estão de acordo com o limite informado pela ANS.

O Reajuste de faixa etária praticado não observou a RN 63 de 22/12/2003, vide esclarecimentos da perícia e conclusões finais.

12. A majoração é suficiente para acompanhar os índices inflacionários desde o tempo da celebração do contrato até os dias atuais, esclarecendo se os reajustes pretendidos e perpetrados pela ré se coadunam, de certa forma, com tais índices.

R: É importante deixar clara a diferença entre o índice de reajuste dos planos de saúde e os índices gerais de preço, ou “índices de inflação”.

Os “índices de inflação” medem a variação de preços dos insumos de diversos setores, como por exemplo: alimentação, bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transporte, despesas pessoais, educação, comunicação, além do item saúde e cuidados pessoais.

O índice de reajuste divulgado pela ANS não é um índice de preços. Ele é composto pela variação da frequência de utilização de serviços, da incorporação de novas tecnologias e pela variação dos custos de saúde, caracterizando-se como um índice de valor. (fonte: Site:www.ans.gov.br)

13. Houve por parte da requerente inadimplência? Houve recusa da majoração das mensalidades. E, que culpa exclusiva teve a Autora, tendo em vista o desequilíbrio econômico-financeiro?

Resposta negativa, não existe nos autos documentos que comprovem inadimplência da parte Autora.

14. Quais os elementos que se pressupõe ou as condições que provocaram o desequilíbrio econômico-financeiro?

R: O reajuste por faixa etária em percentuais que não se enquadram nos critérios da RN/63 veio a onerar a mensalidade da parte Autora.

15. Restou demonstrado o desequilíbrio financeiro apto a tornar a obrigação excessivamente onerosa?

R: Assevera-se que o reajuste por faixa etária a ser aplicado no presente caso não se encontra de acordo com os critérios previsto na RN 63/2003, o que veio a acarretar uma majoração na mensalidade da parte autora.



16. Queira o Sr. Perito informar tudo mais que entenda necessário, considerando-se a natureza da demanda e os termos da inicial.

R: Nada mais a aduzir, remeta-se às conclusões finais.

QUESITOS REÚ - FLS. 329/330.

A) Queira o Sr. Perito informar se considerando a data da adesão (agosto de 2004) o contrato está sujeito as regras estabelecidas pela ANS na RN 63.

R: Resposta positiva. Consta-se que o plano da parte autora (CONTRATO DE FLS. 205/206 – 208/247 – Aditivo fls. 248) é datado de 23/08/2004, portanto, firmado a partir de 01/01/2004, considerado “PLANO NOVO”, incidem as regras da RN 63/2003 da ANS.

B) Considerando o termo aditivo em fls. 41, queira o Sr. Perito informar se o contrato individual/familiar aderido pela autora em agosto/2004 possui suas faixas nas idades determinadas pela RN 63 da ANS:

R: Resposta positiva, o Aditivo prevê as mesmas faixas previstas na RN 63/2003 da ANS - 10 faixas etárias.

C) Considerando o termo aditivo, queira o Sr. perito informar se os percentuais estão expressos.

R: Resposta positiva. Vide quadro abaixo:

	Faixas	% reajuste MASTER
1	Até 18 anos	0,00%
2	19 a 23 anos	31,11%
3	24 a 28 anos	14,68%
4	29 a 33 anos	11,31%
5	34 a 38 anos	2,61%
6	39 a 43 anos	27,88%
7	44 a 48 anos	10,39%
8	49 a 53 anos	26,88%
9	54 a 58 anos	6,88%
10	59 anos ou mais	78,76%

D) Considerando a coluna “máster” do termo aditivo de fls. 41, conforme documento de fls. 37, e a tabela de preços vigente à época da contratação, queira o Sr. Perito informar se o percentual de reajuste aplicado está em consonância com o estabelecido pela RN 63 da ANS.

R: Resposta Negativa, vide apuração no corpo do Laudo Pericial.

E) Na eventualidade do entendimento do Sr. Perito de que o percentual está incorreto, queira o Sr. Perito informar qual é o percentual correto a ser aplicado.

R: Constatou-se que para se efetuar o reajuste da 10ª faixa etária e manter uma variação acumulada igual, ou seja, não superior a variação acumulada entre a 1ª e 7ª faixa e entre 7ª e 10ª faixa, dever-se-ia aplicar o percentual de reajuste de 53,91% na data em que a autora completou 59 anos de idade.

F) Considerando as conclusões do expert, bem como a ficha financeira em anexo, e os reajustes anuais que também incidem sobre a contraprestação, queira o Sr. Perito informar qual deve ser o valor atual da mensalidade.



R: Considerando o reajuste por mudança de faixa etária calculado pela perícia de 53,91% e os reajustes anuais de 2015 até 2019, a mensalidade da Autora até 07/2020 é de R\$ R\$ 1.032,59 (um mil e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

CONSIDERAÇÕES PERICIAIS e CONCLUSÕES ALCANÇADAS:

Com base em tudo que foi dado a analisar, pode esta profissional informar que:

- 1- Informo ao juízo que, o presente caso, trata-se de um “PLANO NOVO”, contratado desde 23/08/2004.
- 2- A autora completou 59 anos 12/02/2015, portanto, houve mudança para última faixa etária (10ª Faixa).
- 3- O Plano Contratado é Individual – Municipal.
- 4- Constata-se que os percentuais de **reajustes anuais** se encontram dentro do limite estabelecido pela ANS, sem ressalvas fazer.

- 5- A parte Ré assinou TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTENCIA MÉDICA E HOSPITALAR DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA Nº 008202 EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO na Resolução ANS nº 63 de 22/12/2003 que prevê a modificação na divisão de faixa etária e seus respectivos percentuais a serem aplicados aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 2004.

- 6- Cumpre ressaltar que a autora é conhecedora dos percentuais de **reajuste de faixa etária** constantes no Aditivo, contudo, a perícia atesta que o percentual previsto no Aditivo assinado pela mesma **não está de acordo com a condição a ser observada no art. 3º, II, da RN nº 63/2003.**

- 7- Informa-se que o reajuste aplicado na mudança de faixa etária (10ª faixa etária – 59 anos) foi de 78,76 %. Observa-se que a Resolução prevê que a variação acumulada entre a 7ª e 10ª faixas etárias **não pode ser superior** a variação acumulada entre a 1ª e a 7ª faixas etárias.

- 8- Constata-se que a variação acumulada entre a 7ª e 10ª faixas etárias **foi superior** em 24,718% da variação acumulada entre a 1ª e a 7ª faixas etárias.

- 9- Desta maneira, a perícia calculou que o percentual devido de acordo com o art. 3º, II da supracitada Resolução de forma a não ultrapassar o limite imposto da variação acumulada prevista é de 53,91%.

- 10- Neste diapasão, incidindo-se o percentual de 53,91% encontrado pela perícia, apuram-se valores a serem ressarcidos a parte autora a partir de 03/2015 (Vencimento 25/04/2015) referentes à diferença de percentual aplicado na mudança de faixa etária da Autora (59 anos), respeitando, assim, a condição do art. 3º, II da RN nº 63/2003.



11- Diante do exposto e depois de feitas todas as considerações periciais, considerando a aplicação do reajuste de 55,43% na mudança de faixa etária e os ajuste anuais da ANS que já vinham sendo aplicados regularmente, a perícia elaborou o ANEXO I, encontrando-se o valor de **R\$ R\$ 9.687,31 (nove mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos) atualizado pelo índice TJRJ até 08/2020 em favor da parte autora**, referentes às diferenças devidas de 04/2015 (data do vencimento do boleto que aplicou o reajuste em virtude da mudança de faixa etária) até 07/2020, se assim entender o Ilustre Magistrado.

Por fim, o posicionamento pericial firma-se no sentido de que a mensalidade da AUTORA devida em 08/2020 deve ser reajustada considerando o valor de R\$ 1.032,59 (Ref. 07/2019) acrescido do reajuste anual em 08/2020 (data do aniversário do Plano).

- Observa-se que o Laudo considera as diferenças entre 04/2015 (data da competência que aplicou o reajuste em virtude da mudança de faixa etária) até 07/2020, já que em 08/2020 ocorrerá o reajuste anual, sendo também a data da entrega do Laudo Pericial.

CÁLCULOS PERICIAIS:

- **ANEXO I – ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS COM OBSERVÂNCIA A RN/63 DE 22/12/2003 – apurando-se as diferenças devidas ao Autor.**

ENCERRAMENTO:

E nada mais havendo a relatar, dou por encerrado o presente Laudo Pericial, com 14 (quatorze) laudas e Anexos I, para que produza os legais efeitos.

São Gonçalo, 14 de agosto de 2020.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO

Perita do Juízo

CRC nº108362/O-0.